PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029610-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 14º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. 1.- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. OFENSA À PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES JULGADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. 2.-EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8029610-90.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente FLÁVIA RENATA COUROS DA SILVA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029610-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 14º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Flávia Renata Couros da Silva, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela paciente. Consta dos autos que a Paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 157,  $\S 2^{\circ}$ , II, e  $2^{\circ}$ -A, I do Código Penal (ID 31896519), tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 24/03/2022 (ID 31896520). A Impetrante sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirmou que a Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade, ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Pugnou pela observância da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de seja concedida a liberdade provisória, tendo em vista a pandemia do Novo Coronavírus. Alegou, ainda, haver excesso de prazo da prisão, tendo em vista que foi designada audiência de instrução para o dia 19/08/2022. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 32041938). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 32254608). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 32481347). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029610-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 14ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO "Inicialmente, cumpre decidir no sentido de que as questões referentes ao descabimento da prisão preventiva, à necessária observância à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, ao cabimento de cautelares menos gravosas em razão das condições pessoais do Paciente, não podem ser conhecidas. Isto porque, no Habeas Corpus nº 8014149-78.2022.8.05.0000, que foi julgado em 19/05/2022, foi reconhecido que a prisão era necessária, e que foi calcada em elementos idôneos, não sendo cabível a aplicação de outras cautelares, pois as condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizavam a soltura. Confira-se a ementa do referido julgado: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SOLTURA DOS PACIENTES. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE ROUBOS, COM USO DE ARMA DE FOGO, CONTRA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE MUNICIPAL. MAIOR AUDÁCIA E DESTEMOR NA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO INDICADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARTS. 282, I, E 312 DO CPP OBSERVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DOS PACIENTES EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. PACIENTES PRESOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÕES OU BENEFÍCIOS PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ, SEGUNDO PREVISÃO CONTIDA NO ART. 4º DA PRÓPRIA RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PACIENTES SERIAM PORTADORES DE DOENÇAS, DE QUE TERIAM NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL, OU QUE ESTARIAM EXTREMAMENTE DEBILITADOS POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." (ementa - HC 8014149-78.2022.8.05.0000 - j. 19/05/2022) Portanto, as teses acima descritas não devem ser conhecidas. Dessa forma, diante das insurgências trazidas no presente writ, cumpre apenas conhecer da tese de excesso de prazo. Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o

que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 8040504-25.2022.8.05.0001 e ao auto de prisão em flgrante nº 8034822-89.2022.8.05.0001 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que a Paciente foi presa em flagrante 22/03/2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Verifica-se que a Paciente apresentou a resposta à acusação em 06/05/2022 (ID 197212031 da ação penal), e o corréu em 07/07/2022 (ID 212658977 da ação penal). Logo em seguida, foi designado início da audiência de instrução para o dia 19/08/2022. Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da Impetração, e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas RELATOR 09